



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.290 - AL
(2015/0065488-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO GOMES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
INTERES. : FELIPE SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL VIA *E-MAIL*. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A *FAC-SÍMILE* (ART. 1º. DA LEI 9.800/99). PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao *fac-símile*, para fins da aplicação do disposto no art. 1º. da Lei 9.800/1999. Precedentes: AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.063.234/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.03.2010; e AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2008.

2. Demais disso, a despeito de a ora agravante ter enviado, via *e-mail*, a petição do agrado em recurso especial no último dia do prazo recursal (13/10/2014), o apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição só foi protocolizada no dia 15/10/2014.

Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.290 - AL
(2015/0065488-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO GOMES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
INTERES. : FELIPE SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA e OUTRO contra decisão do Min. Presidente desta Corte a qual não conheceu do agravo.

A decisão ficou assim fundamentada (fl. 689, e-STJ):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 1/10/2014 (fl. 564), sendo o agravo somente interposto em 15/10/2014 (fl. 594).

De igual forma, observa-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 4/7/2014 (fl. 517), sendo o recurso especial somente interposto em 22/7/2014 (fl. 526).

Dessa forma, inadmissíveis, porquanto intempestivos, eis que interpostos fora do prazo de 10 (dez) e de 15 (quinze) dias, previsto, respectivamente, nos arts. 544, caput, e 508, caput, do CPC.

Registre-se que a jurisprudência firmada no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei nº 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie (fls. 518/525 e 572/593).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 454.499/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 8/4/2014; AgRg no AREsp 430.273/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 26/2/2014; AgRg no AREsp 362.615/MG, 6ª Turma, Relª Minª Assusete Magalhães, DJe de 12/11/2013; e AgRg no EREsp 1.119.463/RO, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29/5/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso".

O recurso especial foi interposto por WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA e OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos termos da seguinte ementa (fl. 382/383, e-STJ):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Apelação e apelação adesiva interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, 1 e IV, do CPC.

2. Consoante já decidiu o Pretório Excelso, "não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário". (STF. ARE 65 73 5 5 AgR, Relator Min LUIZ FUX, 1ª T., julgado em 06/12/2011) 3. Com base entendimento jurisprudencial supra e considerando que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa em apreço guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos exarados na sentença objurgada que ora passam a incorporar o presente voto.

4. Inicialmente, não há que se falar em legitimidade passiva da União, em compor o polo passivo da presente demanda, já que contra ela não é apresentado qualquer pedido, cujo objeto envolve conflito de interesse entre particulares (pessoas físicas), não se inserindo no elenco contido no art. 109 Constituição Federal, afinal de contas, "o pagamento de verba no diz respeito apenas às partes contratantes, não com o terceiro devedor tributário reclamado nos autos.

5 Com efeito, as pretensões invocadas dizem respeito a processo em que foi simplesmente habilitada para requerer a retenção de honorários contratuais antes da expedição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório, nos termos do art. 22, § 4 do estatuto da advocacia, crédito este oponível exclusivamente perante os seus próprios constituídos. E com a saída da União do polo passivo, a presente ação cautelar não se sustenta, neste Juízo Federal, apenas com a manutenção, no polo passivo, de Antônio Nabor Areia Bulhões, representante legal da Sociedade Bulhões e Advogados Associados S/A, João Francisco de Camargo e Felipe Sarmento Cordeiro, representantes legais da Sociedade F. Sarmento Advogados Associados, até por que o litígio incidental que a parte autora pretende instaurar nos autos que alega ter dependência não pode prosperar naqueles autos ou mesmo neste juízo, já que se trata de litígio eminentemente privado".

6. Demais disso, falece à parte autora interesse de agir, porquanto todos os pedidos constantes da inicial já foram expostos, através de várias petições, no processo n' 0002334-92.1997.4.05.8000 e em outros dele dependentes, em que a advogada Wanda Manisa Gomes Siqueira e o Escritório Gomes Siqueira Advogados Associados foram admitidos para que promovessem exclusivamente - repita-se - a retenção de honorários contratuais. Todas as pretensões, além de já terem sido expostas no processo n' 0002334-92.1997.4.05.8000 e em outros dele dependentes, bem como quaisquer outras relacionadas à verba honorária contratual a ser deduzida de valores neles requisitados, poderiam ser aduzidas nos autos das ações em questão".

7. Além disso, não é demais enfatizar que o art. 273, § 70, do CPC permite ao juiz conceder, no processo principal, providência de natureza cautelar quando presentes os respectivos pressupostos. Destarte, a pretensão da parte autora falece de interesse processual, na modalidade necessidade, pois o ajuizamento de ação autônoma não é medida imprescindível para o alcance do objetivo pretendido, sendo suficiente o simples requerimento feito no bojo da ação principal, até mesmo para evitar o risco de prolação de decisões díspares acerca da mesma relação jurídica" 8. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei n' 1.060/50.

9. No caso dos autos, entretanto, não há provas da capacidade econômica dos autores e arcar com as despesas judiciais sem comprometer o sustento próprio o e de sua família. Ressalte-se que o apelante adesivo, embora tenha apresentado impugnação ao pedido de justiça gratuita, não logrou êxito em demonstrar que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnados teriam condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento familiar, não sendo os documentos colacionados suficientes para a comprovação.

11. Dessa forma, não deve prosperar o pedido de condenação dos autores por Litigância de má-fé, uma vez que para a sua configuração faz-se necessário que o autor aja de forma maldosa, causando prejuízo à parte contrária, e que a conduta se subsuma em uma das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC, o que não restou comprovado no caso dos autos.

12. Apelação e apelação adesiva improvidas".

O agravante alega, em síntese, que, *"ao contrário do decidido, o Agravo de Instrumento no Recurso Especial foi interposto tempestivamente, em 13/10/2014, conforme documentos e o recurso foi protocolizado a tempo e modo, através do Setor de Protocolo do TRF 5, conforme documento" (fl. 693, e-STJ)*

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.290 - AL
(2015/0065488-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL VIA *E-MAIL*. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A *FAC-SÍMILE* (ART. 1º. DA LEI 9.800/99). PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao *fac-símile*, para fins da aplicação do disposto no art. 1º. da Lei 9.800/1999. Precedentes: AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.063.234/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.03.2010; e AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2008.

2. Demais disso, a despeito de a ora agravante ter enviado, via *e-mail*, a petição do agrado em recurso especial no último dia do prazo recursal (13/10/2014), o apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição só foi protocolizada no dia 15/10/2014.

Agrado regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar dos esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao *fac-símile*, para fins da aplicação do disposto no art. 1o. da Lei 9.800/1999. A propósito:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO
CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO
INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE.
INTEMPESTIVIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Conforme os precedentes desta Corte, para o envio de petição ao Tribunal, o sistema de comunicação dito e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999.

– Intempestivo o recurso protocolizado no Tribunal de origem após o lapso recursal. A tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo, e não pela data aposta na petição recursal.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS ANTERIORES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SOBRE SUPOSTO ERRO EM SISTEMA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE PELA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios esses inexistentes na espécie.

2. Hipótese em que o embargante afirma ser o acórdão recorrido foi omissivo acerca da aplicação, à hipótese, do disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não se pronunciou sobre o seu alegado direito de petição e à obtenção de certidões.

3. Acórdão embargado que, ao receber os anteriores declaratórios como agravo regimental e julgá-lo, declarou que a petição recursal foi enviada a esta Corte por e-mail em data posterior à prevista para o término do prazo recursal, bem como se posicionou no sentido de que a petição encaminhada pela via do correio eletrônico não merece conhecimento em razão da ausência de previsão legal que permita o protocolo de petições via e-mail, nos termos da Lei 11.419/2006. Ademais, colacionou-se que a comprovação do recebimento das petições enviadas por meio eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva da parte que as envia, não podendo ser imposto tal ônus aos Tribunais.

4. Não há omissão, mas sim mero inconformismo do embargante, cuja real pretensão é o rejugamento do mérito recursal, procedimento vedado pela via estreita dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, mormente em razão de sua natureza integrativa.

5. *No que tange às questões constitucionais ventiladas, "[...] não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função extraordinária, pronunciar-se, mesmo que para fins de prequestionamento, sobre dispositivo constitucional" (EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 5.484/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 4/12/2008).*

6. *Embargos de declaração rejeitados".*

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.063.234/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.03.2010.)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Ausência de envio da petição original. Petição recursal enviada por correio eletrônico (e-mail). Inadmissibilidade.

- O prazo para apresentação dos originais de petição é de cinco dias, cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso.

- Não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

Agravo não conhecido".

(AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2008.)

Dessa forma, a despeito de a ora agravante ter enviado, via *e-mail*, a petição de agravo em recurso especial no último dia do prazo recursal (13/10/2014), o apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição só foi protocolizada no dia 15.10.2014.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0065488-2

AgRg no
AREsp 684.290 / AL

Números Origem: 00016286520044058000 00020112820134058000 00023349219974058000
20112820134058000 565602

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO GOMES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
INTERES. : FELIPE SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO GOMES SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
INTERES. : FELIPE SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.